

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
DIREITO

Danilo Seabra Porto

**A INOBSERVÂNCIA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

Bauru
2021

Danilo Seabra Porto

**A INOBSERVÂNCIA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de bacharel em
direito, sob a orientação do Professor
Me. Márcio José Alves.**

**Bauru
2021**

Porto, Danilo Seabra

A Inobservância dos direitos Constitucionais no Sistema Prisional brasileiro. Danilo Seabra Porto. Bauru, FIB, 2021.

43f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Márcio José Alves

1. Direito Constitucional. Sistema Prisional Brasileiro. Inobservância Constitucional.I. Título II.Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Danilo Seabra Porto

**A INOBSERVÂNCIA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito.**

Bauru, 19 de novembro de 2021.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Me. Márcio José Alves

Professor 1: Me. Ari Boemer Antunes da Costa

Professor 2: Me. Carlos Reis da Silva Junior

**Bauru
2021**

Dedico este trabalho primeiramente à Deus, à minha família, em especial meus pais, Milton e Márcia, que não mediram esforços para que cursasse a faculdade de Direito.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus, à minha família, em especial aos meus pais que fizeram todo o sacrifício necessário para que conseguisse alcançar meus objetivos pessoais, a minha noiva, aos meus professores do curso de Direito, que foram os responsáveis diretos pela minha formação, com o nobre gesto de transmitir seus conhecimentos.

Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes.

(Marthin Luther King)

PORTO, Danilo Seabra. **A inobservância dos direitos constitucionais no sistema prisional brasileiro**. 2021,43f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo elencar alguns dos direitos constitucionais garantidos aos presos no sistema prisional brasileiro, os que são aplicados e os que são ignorados, sejam presos com sentença transitada em julgado ou os que ainda aguardam uma sentença. Princípios do processo penal, progressão de regime para tipos de penas aplicadas no Brasil, que por consequência indicará os pontos que deverão ser corrigidos para que assim aconteça a devida ressocialização do preso.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Sistema Prisional Brasileiro. Penas Aplicadas.

PORTO, Danilo Seabra. **A inobservância dos direitos constitucionais no sistema prisional brasileiro**. 2021, 43f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

ABSTRACT

This paper aims to list some of the constitutional rights guaranteed to prisoners in the Brazilian prison system, those that are applied and those that are ignored, whether they are prisoners with a final sentence or those still awaiting a sentence. Principles of criminal procedure, progression from the regime to the types of penalties applied in Brazil, which will therefore indicate the points that must be corrected so that the prisoner's proper resocialization can take place.

Keywords: Constitutional Law. Brazilian Prison System. Applied Penalties.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DIREITOS CONSTITUCIONAIS	11
3	O INÍCIO DAS PENAS	14
4	TIPOS DE PENASE REGIMES QUE ESTRUTURAM O NOSSO SISTEMA PENAL	19
5	A INOBSERVÂNCIA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	26
5.1	O Estado de Coisas Inconstitucional – ADPF 347	26
5.2	Lei nº 7.210 – Lei de Execução Penal e sua aplicabilidade	29
6	SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	32
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	38

1 INTRODUÇÃO

Mesmo que uma pessoa cometa erros durante sua vida e seja condenada a pagar por eles, independentemente de sua raça, cor, sexo, língua ou religião, ela também tem direitos e deveres fundamentais garantidos de acordo com a legislação do nosso país. Diante disto, o presente trabalho irá expor quais são esses direitos e deveres dos presos e, qual o papel do Estado mediante a esta situação. Além disto, mostrará as dificuldades que os estabelecimentos prisionais sofrem.

Iniciando com um breve relato sobre evolução histórica dos direitos constitucionais, passando pelo aperfeiçoamento das penas, desde a época de “olho por olho, dente por dente”, não deixando de citar os principais problemas do sistema prisional brasileiro na atualidade.

O trabalho apresentará ainda, os princípios adotados pelo Brasil no que diz respeito a execução penal e ressocialização dos presos, apontando as dificuldades dos estabelecimentos prisionais.

Apesar do Sistema Prisional Brasileiro na teoria funcionar, na prática é claramente um sistema ineficaz e falido. A superlotação dos presídios gerada principalmente pelo número exorbitante de presos provisórios que não param de crescer, deixa claro que apesar do objetivo de reeducar os presos e; junto com o Estado diminuir a criminalidade nas ruas, o modo operante não está sendo eficiente.

O número excessivo desses presos e a falta de meios para ocupá-los de forma saudável, é o ambiente propício para o surgimento e fortalecimento de facções criminosas, rebeliões e consumos de drogas. Desta forma a ressocialização dos detentos fica cada vez mais difícil, aumentando conseqüentemente os altos índices de reincidentia e mostrando mais uma vez o quanto o Estado está inerte no que diz respeito à administração de inúmeras unidades prisionais no país, deixando essas administrações abandonadas.

Assim, deve-se questionar: Como acreditar que, um sistema falido e esquecido pelo Estado que insiste em ferir os direitos constitucionais garantidos, consiga ressocializar um preso?

2 DIREITOS CONSTITUCIONAIS

O Direito Constitucional se direciona ao estudo das normas constitucionais, uma das principais funções da Constituição de 1988 é garantir a democracia, após mais de 20 anos de Regime Militar, essa função é fundamental para que seja possível privilegiar a dignidade da pessoa humana, conforme relata Dalmo Dallari (2008, apud ROMEO 2008):

A nossa Constituição precisamente começa afirmando princípios. Nós vemos no artigo primeiro da Constituição o dispositivo dizendo: São Princípios Fundamentais da República Federativa Brasileira e vem logo o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Isso significa que a dignidade da pessoa humana é um direito.

Para Walter de Góes (2008, apud ROMEO 2008), não basta que a Constituição apenas sonhe com os projetos, mesmo que a Carta Magna não consiga contemplar tudo o que almeja, é fundamental que esse sonho esteja prevista no texto constitucional:

Uma Constituição tem que ter também uma dimensão de sonho, uma dimensão de utopia. Não apenas o que somos, mas também o que queremos ser. Como por exemplo se for observar cuidadosamente a prescrição sobre o salário mínimo que obviamente é um sonho, mas que sem esse sonho nós não viveremos. É preciso o sonho, porque o sonho é o projeto, o sonho é o caminho possível e a Constituição tem que ter essa dimensão”.

Sobre as Constituições que já tivemos, segundo Ferraz (2018), “A Constituição de 1988 é a sétima Constituição, as anteriores foram em 1824 (Brasil Império), 1891 (Brasil República), 1934 (Segunda República), 1937 (Estado Novo), 1946 (Eurico G. Dutra) e 1967 (ditadura militar)”.

A Carta promulgada em 05 de outubro de 1988 foi batizada pelo deputado Ulysses Guimarães, presidente da assembléia na época, como Constituição Cidadã, ele ainda resumiu o “espírito do texto constitucional: assegurar aos brasileiros direitos sociais essenciais ao exercício da cidadania e estabelecer mecanismos para garantir o cumprimento de tais direitos”. Uma dessas garantias são os direitos trabalhistas que até hoje são mantidos e incorporados definitivamente no cotidiano das relações formais do trabalho.

Foram lembrados por Paulo Paim (2008, apud Altafin 2008), deputado constituinte, alguns desses direitos que os trabalhadores passaram a ter através da Carta Magna:

Aprovamos direitos e garantias para a classe trabalhadora, como, por exemplo, a licença-maternidade, a licença-paternidade e a redução da jornada de trabalho de quarenta e oito horas semanais para quarenta e quatro horas, e o número de postos de trabalho aumentou. Portanto, ficou provado que a garantia de direitos trabalhistas não traz prejuízos para a economia nem para o mercado de emprego.

Além dos direitos trabalhistas, a Carta Magna também passou a tratar saúde e educação, também como direito social e, não mais como um serviço, como explica Luiz Carlos Pelizari Romero (2008, apud Altafin 2008):

Até então, as ações de saúde eram tratadas nos textos constitucionais como serviço público e só em 1988 são transformadas em um direito social. Os Estados Unidos, por exemplo, até hoje não reconhecem saúde como direito social e nisso o Brasil está na frente. A determinação de relevância pública se materializa por meio de políticas públicas e por meio de um sistema público que garante acesso universal, igualitário e gratuito às ações de serviços de saúde

Apesar do país ainda sofrer para manter para manter o Sistema Único de Saúde (SUS) implantado na Constituição Federal de 1988, Romero (2008, apud Altafin 2008), destaca que mais de 90% dos transplantes realizados no país são realizados pela rede pública de saúde:

Com todas as dificuldades, o Brasil tem o maior programa público de transplante do mundo. De cada cem sessões de hemodiálise feitas no país, noventa e seis são pagas pelo SUS. Grande parte de medicamentos usados para tratamento de Aids, tuberculose, malária e diabetes é fornecida pelo SUS

É fundamental em qualquer ramo que o direito se direcionar, que o entendimento de direito constitucional seja assimilado. De forma geral, pode ser classificado como um conjunto de normas e regras que definem a estrutura da constituição do Estado, organizando suas instituições e órgãos, limitando poderes, através de previsão de diversos direitos e garantias fundamentais.

O Direito Constitucional é um ramo do Direito Público, fundamental à organização e funcionamento do Estado, à articulação dos elementos primários do mesmo e ao estabelecimento das bases da estrutura política. É através do direito constitucional que a Constituição Federal coloca as suas normas em efeito na sociedade e na organização do Estado.

Para José Afonso da Silva, o Estado Democrático de Direito:

visa a promoção de um processo de convivência social numa sociedade, livre, justa e solidária, em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos; participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos do governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses distintos da sociedade, há de ser um processo de libertação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de direitos individuais, coletivos, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas, suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício (SILVA, 2009, p. 119-120 apud DUARTE, 2016).

Por sua vez, Alexandre de Moraes dá ênfase aos direitos políticos argumentando:

O Estado Democrático de Direito, caracterizador do Estado Constitucional, significa que o Estado se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais é proclamado, por exemplo, no caput do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, que adotou, igualmente, em seu parágrafo único, o denominado princípio democrático ao afirmar que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, para mais adiante, em seu art. 14, proclamar que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante I – plebiscito; referendo; III – Iniciativa popular (MORAES, 2015, p. 6).

Destarte é possível compreender quão importante para uma sociedade é o Direito Constitucional, sendo um alicerce para que normas, leis e direitos caminhem em harmonia.

3 O INÍCIO DAS PENAS

Ao longos dos anos com a evolução da humanidade, surgiu a Lei de Talião que punia um criminoso de forma semelhante ao crime cometido, como exemplo, se o criminoso furtasse algo, sua mão era cortada. Essa Lei ficou conhecida como “olho por olho, dente por dente”.

Baseada na Lei de Talião, surgiu o Código de Hamurabi, o primeiro código de leis da história, que vigorou na Mesopotâmia, quando Hamurabi governou o primeiro império babilônico, entre 1792 e 1750 a.C. Hamurabi escreveu o Código que foi composto por 281 leis, em uma pedra de diorito e de cor escura, onde o intuito regular as práticas costumeiras dos babilônicos para unificar o reino babilônico já que era de grande quantidade os povos que faziam parte do reino.

Entende-se que na Antiguidade, “só” a execução do culpado não era o suficiente como pena, para Tella e Tella (2008, p. 117 apud OSHIMA):

[...] fazia-se com que o réu permanecesse algum tempo pendurado na forca, quando sabemos que para que o morto descansasse em paz não bastava um enterro regular, que mantivesse reunidos o corpo e a alma, mas era necessário que seu corpo permanecesse intacto e sem mutilações.

Oshima (2013) entende que:

Durante muito tempo, a vingança do sangue foi um dever santo. Não obstante, o dever da vingança choca com outras fortes regras sociais dessa época que não menos invioláveis, como por exemplo, o dever da hospitalidade. A disciplina da Igreja castigava através dentre outras maneiras da excomunhão, juntamente com as faculdades penais dos reis, dos grêmios e da justiça militar. As primeiras penas monásticas afetavam exclusivamente a honra.

Ainda sobre a Antiguidade, a pena de morte não era suficiente para punir o condenado, existia a necessidade de que fosse uma pena cruel, como o enforcamento, a crucificação, decapitação, asfixia por imersão, morte na fogueira, enterrado vivo, entre outras.

A evolução do Direito Penal veio com o sentido de substituir a pena capital por pena restritiva de liberdade, optando por pena de morte somente em casos específicos.

Segundo Oshima (2013), “A Grécia antiga pode ser considerada como uma segunda etapa dentro do mundo antigo, nela destacam-se a divindade e a fatalidade do delito e da pena”.

Para Platão, existem naturezas humanas que não suportam a correção e portanto, devem ser afastadas da sociedade ou eliminadas por pena capital, desta forma a pena concretiza sua principal função que é fazer com que o delinquente aprenda, mesmo que com a dor, a conhecer a justiça e se arrependa para não cometer o mesmo comportamento que o fez chegar nesta situação.

Logo após o mundo antigo, surge o período medieval que supõe o transito ao cristianismo e ao princípio de redenção. No cristianismo a pena se concebe como vingança a um ato mas, não como vingança pública, não como um vingança privada e terrena mas, como uma “vingança cristã” no sentido de que “a dor salva, absolve” representando a máxima valoração da interioridade espiritual.

Por fim, o Iluminismo, onde o movimento abolicionista, datado do século XVIII, conhecido como Séculos das Luzes, começa a trazer críticas contra a pena de morte, que como consequência do movimento, ocorre a diminuição na sua aplicação e também uma relativa humanização e racionalização da pena de morte, onde a pena de morte deixa de ser a pena fundamental e dá lugar a pena privativa de liberdade.

O Direito Penal é uma das variadas ramificações que o Direito trata, essa separação tem o intuito de disciplinar o comportamento do homem, para Oshima (2013) a “finalidade de proibir certas ações éticas e moralmente contrárias a da sociedade, e, quando do descumprimento, cabendo a aplicação da pena, a qual é a sanção dada ao criminoso”

Existem bases necessárias e fundamentais que precisam ser apreciadas para que seja possível a compreensão do Direito Penal, assim entende Oshima (2013):

[...]do ponto de vista estático, a pena seria a consequência primária do delito, a modo de retribuição do mesmo, sendo este um pressuposto necessário daquela. Nesse sentido, somente as chamadas teorias absolutas poderiam proporcionar uma explicação à pena, dando-lhe um fundamento: o delito cometido.

Já do ponto de vista dinâmico, a sanção penal teria os mesmos fins que o Direito Penal, ou seja, evitar as condutas que a lei proíbe. Esta finalidade se alcança por intermédio da ameaça legal geral e da imposição e execução concretas das sanções penais, tanto com o feito da prevenção geral como com o da prevenção especial, típicos das teorias relativas.

No entendimento de Carvalho e Miranda (2009, p. 163, apud OSHIMA 2013) “a pena vem com a finalidade de inibir a prática delituosa, não devendo a ideia de

punição estar totalmente descartada, mesmo porque, esta deve ser suficiente para impedir a transgressão”.

Com a evolução do Direito Penal, existiram teorias para que seja explicado a finalidade da pena, as Teorias Absolutistas que buscam exclusivamente o castigo do criminoso, através da aplicação da pena. Teorias relativas que buscam a ressocialização do criminoso, enquanto que o seu encarceramento visa somente proteger a sociedade e as Teorias mistas, buscam a prevenção, a educação e a correção do criminoso.

Arthur Trigueiros (2011) entende que a Teoria Absolutista:

Como o próprio nome sugere, a teoria absoluta traz como ponto principal das penas a retribuição, vale dizer, ao Estado caberá impor a pena como uma forma de retribuir ao agente o mal praticado. Ao que se vê, por essa teoria, a pena configura mais um instrumento de vingança do que de justiça efetiva.

No mesmo pensamento, Fernando Fukussana (apud, MARTINS 2014) entende que “a culpabilidade do autor é compensada pela imposição de um mal penal. Conseqüência dessa teoria é que somente dentro dos limites da justa retribuição é que se justifica a sanção penal”.

De forma divergente dos demais autores, Mirabete (apud, MARTINS 2014) afirma que o fundamento desta teoria é a justiça e que o castigo compensa o mal:

As teorias absolutas (de retribuição ou retribuicionista) têm como fundamentos da sanção penal a exigência da justiça: pune-se o agente porque cometeu o crime (*puniturquia peccatum est*). Dizia Kant que a pena é um imperativo categórico, conseqüência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois ao mal do crime impõe-se o mal da pena, do que resulta a igualdade e só esta igualdade trás a justiça. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral.

Já a Teoria Relativa, para Trigueiros (2011), “diversamente da outra, a teoria relativa tem por escopo prevenir a ocorrência de novas infrações penais. Para ela, pouco importa a punição (retribuição)”.

Semelhantemente, Paulo S. Xavier de Souza, o destaque da teoria relativa é a sua utilidade preventiva, Souza (apud MARTINS 2014) afirma que:

De acordo com as teorias preventivas da pena, diferentemente da teoria retributiva que visa basicamente, retribuir o fato criminoso e realizar a justiça, a pena serviria como um meio de prevenção da prática do delito, inibindo tanto quanto possível a prática de novos crimes, sentido preventivo (ou utilitarista) que projeta seus efeitos para o futuro (ne peccetur).

Souza (apud, MARTINS 2014) ainda destaca que tais espécies de prevenção se classificavam na prevenção geral e especial:

A teoria preventivo-geral pode ser investigada sob o aspecto negativo e positivo. Entre os defensores da teoria preventivo-geral negativa destacam-se: A. Feuerbach, A. Schopenhauer, Filangieri, Carmignani, F. M. Pagan G. Romagnosi, C. Beccaria e J. Bentham. Este último afirmava que o castigo em que o réu padece é um painel onde o homem pode ver o retrato do que lhe teria acontecido caso praticasse o mesmo delito. No entanto, em segundo plano, o referido autor mencionava a prevenção especial, para cumprir a exemplaridade da pena e reformar o homem, calculada de maneira a enfraquecer os motivos enganosos e reforçar os motivos tutelares.

No entendimento de Mirabete (apud, MARTINS 2014) “nas teorias relativas dava-se à pena um fim exclusivamente prático, em especial o de prevenção. O crime não seria causa da pena, mas a ocasião para ser aplicada”.

Ainda sobre as teorias, a terceira é a que nossa legislação adotou, que é a Teoria Mista, também chamada de eclética ou unificadora. Segundo Arthur Trigueiros (2011):

Trata-se de uma síntese das duas teorias anteriormente referidas. Busca, a um só tempo, que a pena seja capaz de retribuir ao condenado o mal por ele praticado (retribuição), sem prejuízo de desestimular a prática de novos ilícitos penais (prevenção). Assim, para a teoria em comento, há uma tríplice finalidade das penas: retribuição, prevenção e ressocialização.

Para Noronha, (apud, MARTINS 2014), “as teorias mistas conciliam as precedentes. A pena tem índole retributiva, porém objetiva os fins da reeducação do criminoso e de intimidação geral”.

Já Bitencourt (apud, MARTINS 2014) entende que:

As teorias mistas ou unificadoras tentam agrupar em um conceito único os fins da pena. Esta corrente tenta escolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas. Merkel foi, no começo do século, o iniciador desta teoria eclética na Alemanha, e, desde então, é a opinião mais ou menos dominante. No dizer de Mir Puig, entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena.

João Martins (2014) em seu entendimento, disserta que:

É claro, que, de acordo com a unificação das duas teorias, a pena passa a ter a característica de um castigo, com um fim além de si mesma, fazer justiça em consequência de mal causado, prevenindo que o delinqüente volte a realizar condutas criminosas, e a sociedade em geral tenha tal receio e, por consequência, recuperar o interno, e protegendo os bens jurídicos, buscando a paz e o equilíbrio social.

Por fim, entende-se que a teoria mista é que aderiu às outras duas teorias, com o intuito de retribuir ao condenado o mal que ele causou a sociedade, e

segundo intuito de prevenir que o condenado e a sociedade cometam qualquer tipo de conduta criminosa.

4 TIPOS DE PENASE REGIMES QUE ESTRUTURAM O NOSSO SISTEMA PENAL

No Brasil, em concordância com o tipo de teoria adotada no país, são aplicadas três tipos de pena: penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e as penas pecuniárias.

As penas privativas de liberdade podem ser separadas em três espécies, como reclusão, detenção e prisão simples; onde as duas primeiras são por decorrentes da prática de crime e a prisão simples decorrente de contravenções penais, de qualquer forma, o que todas elas tem em comum é que são baseadas em uma única palavra, prisão.

Começando pela pena mais branda, a prisão simples só ocorre por motivos de contravenções penais, portanto, não pode ser cumprida em regime fechado, só poderá ser cumprida em regime semiaberto ou aberto. Isto ocorre em concordância com o Art. 6º, parágrafo 1º da Lei das Contravenções Penais:

Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto.

§ 1º O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

De acordo com o Art. 33 do Código Penal, a pena de reclusão poderá ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. Já a pena de detenção, poderá ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, salvo a necessidade de transferência para o regime fechado.

O que difere a pena de reclusão e a pena de detenção, é a gravidade do crime. Neste sentido, Luís Francisco Carvalho Filho (2002, apud FRIGO 2013) preceitua:

foram criadas duas penas privativas de liberdade. Para crimes mais graves, a reclusão, de no máximo 30 anos, sujeitava o condenado a isolamento diurno por até três meses e, depois, trabalho em comum dentro da penitenciária ou, fora dela, em obras públicas. A detenção, de no máximo três anos, foi concebida para crimes de menor impacto: os detentos deveriam estar separados dos reclusos e poderiam escolher o próprio trabalho, desde que de caráter educativo. A ordem de separação nunca foi obedecida pelas autoridades brasileiras, e as diferenças práticas entre reclusão e detenção desapareceriam com o tempo, permanecendo válidas apenas as de caráter processual.

Resumidamente, as penas privativas de liberdade, recolhem o direito do criminoso de ir e vir, o direito de liberdade, ou seja, mantêm-no preso. Na definição de Escolano (2015) as penas são definidas da seguinte maneira:

Essas penas, quanto à espécie, são definidas para serem cumpridas em sistema de reclusão ou detenção, para os crimes em geral. Para os crimes mais brandos, tais penas podem ser cumpridas em prisão simples, como é o caso das infrações penais de menor potencial ofensivo, estampadas em contravenções penais.

Os sistemas de reclusão, detenção e prisão, devem obedecer os regimes, esses regimes são: fechado, semiaberto e aberto.

No regime fechado, o condenado é obrigado a cumprir sua pena em penitenciária, além de ter que trabalhar dentro do ambiente penitenciário para que também sirva de alguma forma, como aprendizado.

No Artigo 34, §1º, do Código Penal (2013, p.526), estipula-se o isolamento noturno em celas individuais, mas na prática, não é exatamente assim que acontece. Ainda neste regime, o condenado poderá trabalhar externamente, desde que seja em obras ou serviços públicos e tenha cumprido pelo menos um sexto da pena. É importante que ele tenha os dois requisitos, um não é o suficiente para que o condenado em regime fechado consiga esse “benefício”.

No entendimento de Heleno Cláudio Fragoso (2006, apud MARTINS, 2016) entende o regime fechado como:

O regime Fechado se executa em penitenciária, em estabelecimento de segurança máxima ou média. Os estabelecimentos de segurança máxima caracterizam-se por possuírem muralhas elevadas, grades e fossos. Os presos ficam recolhidos à noite em celas individuais, trancadas e encerradas em galerias fechadas. Existem sistemas de alarmes contra fugas e guardas armados. A atenuação dos elementos que impedem a fuga permite classificar o estabelecimento como de segurança média.

Os estabelecimentos prisionais que obedecem a esse regime são os presídios de segurança máxima, como as penitenciárias, CDP's (Centro de Detenção Provisória) e RDD's (Regime Disciplinar Diferenciado), onde estão os condenados por crimes gravíssimos.

Entretanto, como já relatado anteriormente, embora o legislador tenha o entendimento de que é necessário as celas individuais, na prática não é exatamente assim que ocorre, já que o Estado não fornece estrutura adequada para que a legislação possa ser aplicada de forma correta.

Todavia, o fato de ser julgado e obrigado a cumprir sua pena em regime fechado, não significa que o condenado ficará do começo ao fim neste tipo de regime. O artigo 33, § 2º deixa claro o que é e como funciona e quais os requisitos para a progressão de regime:

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Ainda existem dois tipos de requisitos que devem ser analisados para a progressão de regime, requisito objetivo e requisito subjetivo. O requisito objetivo, é aquele que não muda por algum motivo pessoal do preso, ou seja, se ele é réu primário, independente do que ele faça naquele momento, ele continuará sendo réu primário, isso serve para a aplicação do período mínimo que ele deverá cumprir para progredir de regime.

O segundo requisito é o subjetivo, como o próprio nome já diz ele é variável, em outras palavras ele dependerá do comportamento do preso durante o cumprimento de sua condenação, não importa se ele cumpriu o tempo mínimo necessário mas, não teve bom comportamento durante este tempo, o preso só terá direito a um regime menos severo se cumprir esses dois requisitos.

É importante salientar que, não é possível pular etapas na progressão de regime, isso significa que quem está em regime fechado não poderá ir para o regime aberto, sem antes ter passado pelo regime semiaberto.

Seguindo com os tipos de regime, o regime semiaberto, conforme previsto no artigo 91 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) deve ser cumprido em estabelecimentos de segurança média, nos quais os presos podem ser colocados em alojamentos coletivos.

Na visão de Rogério Greco (2005, apud MARTINS, 2016) o cumprimento em regime semiaberto, pela Súmula nº 269, trata-se de uma admissão deste regime aos

reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis às circunstâncias judiciais.

Nos casos de regime semiaberto, esse tipo de regime é cumprido em Colônias Penais Agrícolas. Esses estabelecimentos fornecem estrutura necessária para os condenados trabalhar durante o dia em comum, recolhendo-se durante o período noturno. Neste regime não existe rigorismo, apesar de existir segurança, mesmo que não seja a máxima, podendo existir a possibilidade de fuga dos condenados.

Esse tipo de “relaxamento” de segurança, mostra que o Estado deposita confiança no condenado durante o cumprimento de sua pena, porém, se o condenado tentar fugir ou cometer alguma falta disciplinar grave, perderá essa “regalia” e voltará a cumprir o restante da pena em regime fechado, até que tenha os requisitos necessários novamente para a progressão de regime.

Por fim, o terceiro tipo é o de regime aberto, este tipo de regime o condenado não irá para prisão pois, ela é substituída pela Casa do Albergado, que nada mais é uma casa comum onde o condenado deverá ficar no período noturno, sábado, domingos e feriados.

Entretanto, o Estado novamente não oferece esse tipo de estrutura para solidificar a legislação, fazendo com que os juízes determinem que cumpra-se a pena em prisão domiciliar.

Nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 36, do Código Penal (2013), está descrito as regras do regime aberto:

§ 1º – O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º- O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Vale ressaltar que do mesmo modo que é possível aplicar a progressão do regime fechado para o semiaberto e, conseqüentemente para o regime aberto; também existe a regressão de regime.

A regressão de regime diferentemente da progressão, poderá pular o regime semiaberto, dependendo da falta cometida durante o cumprimento da pena, o juiz poderá determinar que o condenado tenha regressão em seu regime, podendo

mudar para regime fechado imediatamente, conforme consta no artigo 118 da Lei nº 7.210/84:

A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).
§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

Entretanto, o juiz não poderá transferir de regime o condenado sem antes ouvi-lo, de acordo com o parágrafo segundo do mesmo artigo 118 da Lei nº 7.210/84, “nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado”.

Relacionado ao tema, Julio Fabbrini Mirabete (2002, apud FRANÇA,NETO, 2004) entende que:

Quando ocorre a prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, o condenado deve ser ouvido antes da decisão que, eventualmente, determinará a regressão. A razão da obrigatoriedade da oitiva do condenado, nessas hipóteses, prende-se à possibilidade de poder o condenado justificar o fato que provocaria a repressão. Em consequência da jurisdicionalização da execução penal, por ofensa ao princípio do contraditório, nula é a decisão que determina a repressão do condenado sem a sua prévia audiência.

Outro tipo de pena aplicada no Brasil é a pena restritiva de direitos, também conhecida como pena alternativa. Essa pena, nada mais é que sanções penais autônomas e substitutiva, o intuito dessa pena é evitar o cerceamento de liberdade de alguns tipos de criminosos, que cometeram infrações penais com menor potencial ofensivo. Essa medida visa recuperar o agente que cometeu o crime, restringindo alguns direitos.

Essa pena será tem caráter substitutivo que será aplicada somente após a prolação da sentença condenatória de pena privativa de liberdade, conforme relata Augusto Frigo (2013):

O caráter substitutivo das penas restritivas de direito decorrem da permuta realizada após a prolação da sentença condenatória de pena privativa de liberdade, no código penal nacional, não há tipo incriminadores prevendo em caráter secundário a pena restritiva de direito. Sendo assim, tendo o juiz aplicado pena privativa de liberdade, poderá substituí-la por pena restritiva de direito por igual período.

Já no caráter autônomo, Augusto Frigo (2013) de acordo com o seu entendimento “o caráter autônomo se deve do fato da pena privativa de direito subsistir por si só, após a substituição, ficando o juiz das execuções penais incumbido de fazer com que o cumpra a pena restritiva de direito”.

Outra hipótese que pode ocorrer, é que a pena restritiva de direito pode ser cumulada com a pena restritiva de liberdade de acordo com o artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, que diz que “praticar homicídio culposo na direção de veículo motor tem a pena de detenção de dois a quatro anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão para dirigir veículo automotor”.

Existe cinco modalidade de penas restritivas de direito, de acordo com o artigo 43 do Código Penal: prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

Nucci (2011, apud FRIGO, 2013) disserta objetivamente cada tipo de pena restritiva de direito:

“A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro feito à vítima e seus dependentes ou a entidade pública ou privada, com destinação social, de uma importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos. Pode, conforme o caso, transformar-se em prestação de outra natureza, conforme veremos no item próprio.

A perda de bens e valores consiste na transferência, em favor do *Fundo Penitenciário Nacional*, de bens e valores adquiridos licitamente pelo condenado, integrantes do seu patrimônio, tendo como teto o montante do prejuízo causado ou o proveito obtido pelo agente ou terceiro com a prática do crime, o que for maior.

A atribuição de serviços à comunidade ou a entidades públicas é a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado junto a entidades assistenciais, hospitais, orfanatos e outros estabelecimentos similares, em programas comunitários ou estatais. Trata-se, em nosso entender, da melhor sanção penal substitutiva da pena privativa de liberdade, pois obriga o autor de crime a reparar o dano causado através do seu trabalho, reeducando-se, enquanto cumpre a pena. Nesse sentido, note se a lição de Paul de Cant: “A ideia de fazer um delinquente executar um trabalho ‘reparador’ em benefício da comunidade tem sido frequentemente expressa nestes últimos anos. O fato mais admirável é que parece que Beccaria já havia pensado em uma pena dessa natureza ao escrever, no século XVIII, que ‘a pena mais oportuna será somente aquela espécie de servidão que seja justa, quer dizer, a servidão temporária que põe o trabalho e a pessoa do culpado a serviço da sociedade, porque este estado de dependência total é a reparação do injusto despotismo exercido por ele em violação ao pacto social” (O trabalho em benefício da comunidade: uma pena de substituição?, p. 47).

A interdição temporária de direitos é a mais autêntica pena restritiva de direitos, pois tem por finalidade impedir o exercício de determinada função ou atividade por um período determinado, como forma de punir o agente de

crime relacionado à referida função ou atividade proibida, ou frequentar determinados lugares.

A limitação de fim de semana consiste na obrigação do condenado de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em Casa do Albergado ou lugar adequado, a fim de participar de cursos e ouvir palestras, bem como desenvolver atividades educativas.”

Ainda sobre a pena restritiva de direitos, para que seja possível a aplicação da mesma, é necessário que exista três requisitos: aplicação de pena privativa de liberdade com pena não superior a quatro anos, quando se tratar de crime doloso; não aplicação de violência ou grave ameaça no cometimento do crime; e condições pessoais do criminoso favoráveis, as quais são culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do criminoso, motivos e as circunstâncias do cometimento do crime.

Frigo (2013) ainda ressalta que “a limitação a quatro anos da duração da pena de restritiva de direitos se dá somente em crimes dolosos, tal limitação não se aplica aos crimes culposos”.

Por fim, existe também a Pena Pecuniária, que é a sanção penal que consiste no pagamento de quantia previamente fixada em lei ao Fundo Penitenciário. A pena pecuniária é definida de acordo a individualização e peculiaridades do crime, obedecendo um caráter bifásico.

Frigo (2013) exemplifica esse caráter:

Primeiro firma-se o número de dias multa (mínimo de 10 e máximo de 360 dias multa). Em seguida determina-se o valor do dia-multa, mínimo de 1 a 30 salários mínimos e máximo de 5 vezes esse valor, deve-se levar em consideração a situação econômica do réu. Portanto, para a fixação da pena pecuniária, apesar de não existir um método unificado, deve levar-se em consideração as agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição da pena.

Segundo relata Frigo (2013), “pode o magistrado aumentar até três vezes a multa máxima aplicada, sob a justificativa que devido a situação econômica do réu a pena aplicada na sua forma simples é ineficaz”.

5 A INOBSERVÂNCIA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

5.1 O Estado de Coisas Inconstitucional – ADPF 347

A primeira vez que O Estado de Coisas Inconstitucional foi apresentada foi pela Corte Constitucional da no caso SU-559, de 6 de novembro de 1997, em que se reconheceu a distribuição desigual do subsídio educativo do Fundo Nacional de Prestações Sociais do Magistério entre os diversos departamentos e municípios do país, diante da constatação de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais.

Segundo Dirley (2015) “a finalidade é a construção de soluções estruturais voltadas à superação desse lamentável quadro de violação massiva de direitos das populações vulneráveis em face das omissões do poder público”.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com o objetivo de reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), no sistema penitenciário brasileiro. Resumidamente, trata-se do reconhecimento de uma violação sistemática e estrutural a direitos fundamentais em função de uma situação que se perpetua em razão de uma omissão estatal no âmbito dos seus poderes.

Ao deferir parcialmente a liminar, o STF:

- a) aos juízes e tribunais – que lancem, em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal;
- b) aos juízes e tribunais – que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão;
- c) aos juízes e tribunais – que considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal;
- d) aos juízes – que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo;
- e) à União – que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos.

Em outros termos, STF deferiu parcialmente no tocante as audiências de custódia e também da aplicação dos Fundos Penitenciários. Deste modo os Juízes e Tribunais devem realizar as audiências de custódia no prazo de 90 dias devendo o preso comparecer perante a autoridade judiciária no prazo de vinte quatro horas da data da prisão. E também determinou a aplicação do Fundo Penitenciário de acordo com o fim a qual ele foi criado.

Carlos Alexandre de Azevedo Campos, identifica três pressupostos básicos para se caracterizar uma situação fática como um estado de coisas inconstitucional. A primeira é o reconhecimento de uma violação generalizada de direitos fundamentais que afete a uma ampla parcela da população. Sendo assim, entende-se que uma omissão esporádica com pequena repercussão não é o suficiente, é necessário que essa violação apareça de forma mais regrada do que como uma exceção.

O segundo pressuposto trata de omissão reiterada das autoridades públicas, omissão como ausência de medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e judiciais no tratamento de violação, isto sim é considerado indiscutivelmente uma falha estrutural na garantia de direitos. A omissão de uma autoridade ou de um âmbito do poder, não é o suficiente para configurar o ECI, é necessário que seja uma omissão coordenada entre diversos poderes e autoridades para ser considerada o estado de coisas inconstitucional.

O terceiro pressuposto tem relação com às medidas necessárias para a superação desse estado de inconstitucionalidade. Após ser reconhecido o estado de coisas inconstitucional, é necessário que seja determinada medidas resolutivas através da Corte para que os variados âmbitos do poder que estiveram omissos, tratem de aplicar essas medidas para que os direitos que antes eram desrespeitados passem a ser respeitados de forma integral.

Essas medidas não significam que o Judiciário está “invadindo” competências dos demais órgãos mas, que é uma reação do Poder Judiciário à omissão dos demais poderes pois, é papel do próprio Poder Judiciário fiscalizar abusos ou omissões dos demais poderes no que diz respeito das normas constitucionais, que de acordo com o art. 2º da Constituição Federal de 1988, os poderes são independentes e harmônicos entre si.

Entende Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2015):

Quando declara o Estado de Coisas Inconstitucional, a corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional. Ante a gravidade excepcional do quadro, a corte se afirma legitimada a interferir na formulação e implementação de políticas públicas e em alocações de recursos orçamentários e a coordenar as medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidades.

À vista disso, os juristas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco entendem que:

Note-se que a dimensão subjetiva dos direitos fundamentais se caracteriza por ensejar uma pretensão de que se exija um dado comportamento de outrem ou por produzir efeitos sobre certas relações jurídicas. Por sua vez, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais consiste em considerá-los como uma ordem de princípios e valores que se irradiam por todo o ordenamento jurídico, servindo como norte para a ação de todos os poderes constituídos (MENDES; BRANCO, 2013, p. 167-168)

Nesse sentido, entende-se que existe uma omissão do legislativo, causando uma falha estrutural e por isso o Judiciário deve usar medidas necessárias para que essas violações constitucionais cessem.

Ainda que essas mudanças sejam consideradas de grande relevância para o sistema prisional brasileiro, não significa que seja o suficiente, muito menos de que isso é tudo que o Judiciário poderia ter feito frente ao ECI.

Um dos maiores problemas são as prisões provisórias que Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de junho de 2019, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional, chegaram a ocupar em 2019 cerca de 35,9% do total de presos no país, ou seja, no país em que a capacidade total de presos é de 415.960, existem 704.395 preso, quase o dobro da capacidade; desse total de presos, 2.533 são presos que estão aguardando julgamento. Essa superlotação não foi tratada pelo STF, o que indica que a Corte poderia ter ido mais além nas medidas reconhecidas como ECI.

Na percepção de Vieira e Bezerra (2015):

Para além disso, não se deve perder de vista que, independentemente da origem, a incorporação de novas ideias e mecanismos jurídicos necessita de todo um suporte social e institucional preliminar para verem asseguradas a sua operabilidade e efetividade. Em análise do caso brasileiro, constata-se que esta preocupação, por hora, de fato não aconteceu. Pelo contrário, o que se viu, tendo em vista as duas medidas deferidas liminarmente, fora uma reprodução da ideia de Roberto Schwarz, desenvolvida nos anos 70,

de “ideias fora do lugar”, haja vista que tanto os pedidos formulados como a decisão liminar mantiveram a contumaz perspectiva deliberativa do STF: mandatória e monológica, bem como refletiram um profundo alheamento em relação à necessária construção de uma jurisdição supervisora e de sentenças estruturantes, em frontal contraste com a jurisprudência da CCC.

É evidente a existência de omissão dos poderes, que resulta em violação à Constituição, por isso é dever do Judiciário agir ativamente para garantir os direitos constitucionais aos encarcerados. Por outro lado, não basta que o Judiciário comece agir se os outros poderes ficarem apenas observando, é necessário uma reforma estrutural coordenada para que a mudança seja eficaz na prática.

Para Dworkin (2010 apud GUIMARÃES 2017), o ambiente legislativo não é o ambiente ideal para questões de preferências insensíveis (juízos morais), uma vez que direitos são trunfos que não podem se submeter às regras do jogo político.

5.2 Lei nº 7.210 – Lei de Execução Penal e sua aplicabilidade

No Brasil, os encarcerados tem previsão garantida de direitos como a integridade física e moral através da legislação não só brasileira mas, também com Convenção Internacional.

No ano de 1955, em Gênova na Suíça, o Primeiro Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime e para o Tratamento de Delinquentes instituiu as Regras Mínimas para tratamento de reclusos, não com a intenção de descrever detalhadamente como cada sistema prisional deve se portar em relação aos encarcerados mas, com a intenção de que sigam essa base para que dessa forma cada recluso tenha o mínimo de direito humano preservado, como direito à saúde, educação, alimentação, tratamento médico, respeito a integridade física e moral.

Em 11 de julho de 1984, entrou em vigor a Lei nº 7.210, Lei de Execução Penal (LEP), com o intuito de determinar regras para tratamento dos encarcerados, cumprimentos da pena e da remição do preso, como em seu primeiro artigo declara a natureza e a função de sua atividade “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A LEP assegura não somente direitos como: alimentação, vestuário, trabalho e outros; assim como também é garantido a assistência material, saúde, jurídica, religiosa e social:

“Estão definidos no artigo 41 da LEP, em quinze incisos, que reúnem um amplo aspecto de garantias, a saber: alimentação suficiente e vestuário, atribuição do trabalho e sua remuneração, previdência social, constituição de pecúlio, proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, entrevista pessoal e reservada com o advogado, e assim, por diante”. (SANTOS, 1998, p. 26 apud MONTEIRO, 2016).”

A Lei de Execução Penal veio com o pressuposto principal de garantir que o preso não cumpra sua sentença com tratamento indigno e que tenha seus direitos preservados integralmente enquanto estiver cumprindo sua sentença.

Para Grinover (1987, p.7 apud BARRETO 2019) entende que:

Na verdade, não se desconhece que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicionais e administrativo. Nem se desconhece que essa atividade participam dois poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais.

Todavia, Marcão (2015, p. 32 apud BARRETO 2019) adverte que:

[...] a execução penal é de natureza jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que envolve. [...] embora não se possa negar tratar-se de atividade complexa, não é pelo fato de não prescindir de certo rol de atividades administrativas que sua natureza se transmuda; prevalece a atividade jurisdicional, não só na solução dos incidentes da execução.

E Avenda (2014, p.27 apud BARRETO 2019) adverte que:

[...] a atividade de execução penal desenvolve-se nos planos administrativo e jurisdicional, havendo, porém, a prevalência deste último. Isso ocorre porque, embora uma parte da execução penal refira-se a providências que ficam a cargo das autoridades penitenciárias, é certo que o título em que se funda a execução é uma sentença penal condenatória, uma sentença absolutória imprópria ou uma decisão homologatória de transação penal, sendo que o cumprimento forçado desses títulos apenas pode ser determinado pelo Poder Judiciário. Além disso, é inquestionável que, mesmo nos momentos de atuação administrativa, é garantido ao apenado o acesso ao Poder Judiciário e a todas as garantias que lhe são inerentes (ampla defesa, contraditório, devido processo, imparcialidade do juiz, direito à produção probatória, direito de audiência etc.).

Para Carvalho filho, as ofensas a tais preceitos garantidos por lei, são as principais causas de rebeliões no país:

Nas prisões brasileiras a realidade é realmente bem diferente do normatizado. Os cativos sofrem constantes agressões, tanto físicas quanto morais, por parte dos companheiros de cela e dos agentes do Estado, estes últimos impondo uma espécie de regulamento carcerário, que não está

consignado na legislação, e funciona como uma sanção retributiva ao mau comportamento do preso.

Segundo Nucci (2014, p. 715, apud BARRETO 2019): “[...] a execução penal, é, primordialmente, um processo de natureza jurisdicional, cuja finalidade é tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, envolvendo, ainda, atividade administrativa.”

6 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os primeiros dispositivos em relação a direitos e deveres dos indivíduos que foram restringidos da sociedade por conduta atípica e ilícita, vieram através da Constituição Federal de 1824, art. 179, inciso XXI. “As Cadêas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes”.

Através da Constituição de 1824, as prisões passaram a ter mais notoriedade, quando em 1828, a Lei Imperial determinou vistoria nas prisões. Após a divulgação em 1829 do primeiro relatório, foi apontado problemas como falta de espaço e a convivência de condenados com os que aguardavam julgamento, situações que segundo Cysneiros (2017, apud PAULA *et al*, 2019).

O segundo relatório foi divulgado em 1841, conforme relata Cysneiros (2017, apud PAULA *et al*, 2019), trouxe um olhar mais crítico e também sugestões para as casas de correção que viessem a ser construídas, assim em 1850 foi construída a Casa de Correção do Rio de Janeiro e logo após em 1852, a Casa de Correção em São Paulo.

Para Paula (2019), em 1890, o Código Penal aboliu as penas de morte e perpétuas, limitando a 30 anos a pena máxima e estabelecendo quatro tipos de de prisão: celular (o mesmo que privação de liberdade em regime fechado, cumprida em penitenciária); prisão em fortalezas, prisão em estabelecimentos militares ou rurais e por fim prisões disciplinares que era exclusiva para menores de 21 anos.

Em 1940 foi criado um novo Código Penal, de acordo com Santis (2012, apud PAULA *et al*, 2019) mesmo assim não foi possível sanar todas as questões penais previstas na legislação brasileira, resultando nas leis especiais penais. Entre essas leis, está a Lei de Execução Penal (LEP 7210/84), que foi criada em 1984 na perspectiva de que o Estado brasileiro tem a obrigação de aplicar diversas assistências aos internados e condenados, com a mesma finalidade de reintegrá-los a sociedade em harmonia, “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984, Art. 1º).

A história mostra que as conquistas foram gradativas em relação aos direitos dos presos, já que ainda existem relatos de encarceramento desumano, faltas de estrutura nos presídios entre outros problemas relacionados. Para Rossini (2014, apud PAULA *et al*, 2019) “às políticas adotadas para a questão penitenciária são, até hoje, incapazes de resolver os inúmeros problemas que aparecem a todo momento nas prisões do país”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os direitos fundamentais dos presidiários, que qualquer cidadão encarcerado deve ter plenamente o direito à vida, à dignidade e à privacidade no momento em que sua pena é cumprida no sistema penitenciário. Todavia, a realidade no sistema prisional brasileiro é totalmente diferente, pois não exerce da maneira suas atividades como deveria, deixando de exercer assim sua principal função que é a socialização do sentenciado.

Nesse mesmo sentido Bitencourt assegura:

[...] A Lei de Execução Penal (LEP), já em seu art.1º, destaca como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contrária à Constituição Federal.(BITENCOURT 2012, p.130 apud PESSOA 2015).

O cidadão que(m) tem a sua liberdade restringida, independente do ato ilícito que cometeu, deve ter sua privacidade, sua honra e sua imagem preservadas, caso assim não aconteça terá o princípio da dignidade humana desrespeitado(a) de acordo com a Carta Magna em seu art. 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana.

Com o mesmo entendimento e critério a Constituição Federal de 1988, novamente é clara quando proíbe as penas cruéis, penas que são conhecidas em algumas partes do mundo, mas, que em nosso Estado é proibido, como pena de caráter perpétuo, trabalhos forçados, pena de morte – salvo em caso de guerra declarada – de banimento e cruéis (BRASIL, 1988, art. 5º, XLVII).

A respeito do princípio da dignidade da pessoa humana, Fachini (2018) considera este princípio como o mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, afirmando que esse princípio “É o responsável por impedir que sejam criadas normas que coloquem o ser humano em condição degradante para a sua honra, espiritualidade e dignidade”.

Fachini (2018) considera que este princípio teve dois pontos importantes para a sua criação, “A Revolução Norte-Americana que culminou na independência do país, em 4 de julho de 1776; e a Revolução Francesa, que ocorreu entre 5 de maio de 1789 e 9 de novembro de 1799”.

A Revolução Francesa mostrou ao mundo a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, a carta traz consigo os primeiros ideais que iriam compor o princípio da dignidade da pessoa humana, entretanto, os valores trazidos foram avançando com o tempo, principalmente com as Convenções de Genebra, que através dessas convenções foi possível a criação de diversos tratados internacionais para reduzir o impacto das guerras na população e impedir que atos degradantes e cruéis fossem utilizados em períodos de conflito.

Através desses acontecimentos, somado com o período das Guerras Mundiais, conforme relata Fachini (2018) “Culminaram na criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada em 1948 pela Organização das Nações Unidas, e que influencia o direito internacional até hoje”.

Desta forma Fachini (2018) define o princípio da dignidade da pessoa humana como:

O princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, é o ideal que defende que a condição humana, de viver com dignidade e ser tratado perante a sociedade e seus pares como um ser humano pleno, precisa ser preservada e defendida sobre todas as outras situações, colocando o ser humano como principal agente de transformação do seu meio e, dessa forma, do mundo... ao mesmo tempo, o princípio mais importante do direito de países democráticos e um dos fundamentos mais difíceis de conceituar, uma vez que a sua natureza filosófica e relacionada com a plenitude humana não é completamente e objetivamente compreendida.

Entretanto, mesmo que a legislação tenha avançado no sentido de obrigações e deveres do Estado no que diz respeito ao sistema prisional brasileiro, implementando políticas públicas, é de conhecimento de toda sociedade que existem muitos detentos que não tem a condição mínima necessária para ter uma manutenção de vida digna. Em vista disso, o desafio do Estado ainda é muito

grande, pois, de nada adianta a legislação cumprir seu papel em criar e implantar normas e o Estado não colocá-las em prática.

O sistema prisional no Brasil deixa de cumprir a legalidade quando os presídios se tornam um grande aglomerados depósito de pessoas, e esse amontoado não tem assistência médica e até mesmo assistência a higiene pessoal, acarretando em graves doenças, fazendo com que os mais fortes subordine o mais fraco.

A superlotação prisional no Brasil é diversa do artigo 85 da Lei de Execução Penal, o qual prevê, "O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade".

Nas expressões de Assis (2013, apud MACHADO;GUIMARÃES, 2014), em relação ao descaso nos presídios, diz que:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas".

No mesmo entendimento, segundo Gomes (2010, p.27 apud VASCONCELOS 2017):

Os presos têm assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela Lei de Execução Penal seu direito à vida, à dignidade, à privacidade, porém infelizmente não é o que existe na realidade, e isto acaba afetando toda a sociedade, pois o sistema prisional se mostra como uma grande falácia que não recupera ninguém não se prestando ao fim que se destina, pois devolve à sociedade pessoas especializadas na arte do crime".

Com base nesse entendimento, fica claro a obrigação do Estado em cumprir as normas estabelecidas na lei, ressaltando a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 em seu Art. 10 dispõe ". A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Evidenciando mais uma vez a obrigação do Estado de garantir esses direitos com o intuito de reeducar o preso para integrá-lo na sociedade, diminuindo o risco de voltar ao mundo do crime, como citado no Art. 40 da mesma lei "Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos

presos provisórios”. Que em outras palavras, diz que o Estado será responsável pela execução de cada apenado.

Outro ponto que não pode deixar de ser citado e contradiz o Art. 84, §3º e 4º da Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, também o Art. 85 da mesma lei, é o fato de que a falta de estrutura acaba descumprindo as normas previstas nos respectivos artigos:

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. [...]

[...] § 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades”.

Diante disso, quem acaba sendo prejudicado são os presos e também a própria sociedade, pois, com uma péssima condição do sistema prisional, falta de educação, falta de higiene pessoal, falta de assistência médica de qualidade e péssima alimentação, dificilmente o detento será educado a voltar em harmonia com a população.

Outro ponto que vale ressaltar é que com o descumprimento das separações por crimes, os presos que cometeram delitos menos graves, com o passar do tempo convivendo com criminosos mais perigosos, passam a ter a tendência em também se tornarem mais perigosos, como relata Leal (1988, apud NETO, 2013):

[...] De fato, como falar em respeito à integridade física e moral em prisões onde convivem pessoas sadias e doentes; onde o lixo e os dejetos humanos se acumulam a olhos vistos e as fossas abertas, nas ruas e galerias, exalam um odor insuportável; onde as celas individuais são desprovidas por vezes de instalações sanitárias; onde os alojamentos coletivos chegam a abrigar 30 ou 40 homens; onde permanecem sendo utilizadas, ao arpejo da Lei 7.210/84, as celas escuras, as de segurança, em que os presos são recolhidos por longos períodos, sem banho de sol, sem direito a visita; onde a alimentação e o tratamento médico e

odontológico são muito precários? Como falar, insistimos, em integridade física e moral em prisões onde a oferta de trabalho inexistente ou é absolutamente insuficiente; onde os presos são obrigados a assumir a paternidade de crimes que não cometeram, por imposição dos mais fortes; onde um condenado cumpre a pena de outrem, por troca de prontuários; onde diretores determinam o recolhimento na mesma cela de desafetos, sob o falso pretexto de oferecer-lhes uma chance para tornarem-se amigos, numa atitude assumida de público e flagrantemente irresponsável e criminosa?

Diante do exposto, é impossível não enxergar que o sistema prisional brasileiro está falido e o quão pouco o Estado faz para mudar essa situação.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisarmos as questões pertinentes que geram dificuldades na ressocialização dos presos, conclui-se que a forma com que o Estado lida com esses obstáculos, além de não ser eficaz, também não possui como prioridade a mudança desta situação.

Embora a Lei de Execução Penal estabeleça que os presos devem ter acesso a vários tipos de assistência, como assistência médica, assessoria jurídica, serviços sociais e alimentação saudável, na prática esses benefícios são limitados por falta de estrutura física, financeira e capacitação profissional.

Apesar do país ter adotado a Teoria Mista na aplicação de suas penas, no cenário atual em que se encontra a grande maioria dos estabelecimentos prisionais pode até ser considerado que a teoria mais próxima da realidade atual é a Teoria Absolutista, guardadas as devidas proporções, pois no momento em que o estabelecimento deixa de fornecer saúde adequada por falta de estrutura, onde o preso muitas vezes tem que dormir ao lado do esgoto com ratos e baratas em suas celas, ou quando tem que dormir em pé por falta de espaço, é possível comparar essa situação mais como um castigo do que uma ressocialização.

Entretanto, essa culpa de falta de ressocialização e favorecimento a reincidência do preso, não pode ser colocada somente no Estado, apesar dos inúmeros problemas do sistema prisional brasileiro, é possível encontrar pontos positivos dentro desses estabelecimentos prisionais, que oferecem oportunidades de educação e trabalho dentro da prisão, com o intuito de capacitá-los para quando estiverem em liberdade novamente, tenham uma formação acadêmica ou uma experiência curricular, além de que tanto a educação quanto o trabalho, somam para a remição da pena. Todavia, essas oportunidades não tem valor merecido por grande parte da sociedade que deixa de dar oportunidade simplesmente pelo fato de ter uma condenação criminal em seu histórico.

Conclui-se que, se o Estado que é o detentor dos poderes não consegue fornecer condição digna, estrutura prisional adequada, pessoas capazes de administrar de forma eficaz; também não é capaz de alcançar o principal propósito do sistema prisional brasileiro, que é a ressocialização do preso. É necessário mudança na forma que o governo enxerga os estabelecimentos prisionais, priorizando estruturas adequadas, julgamentos dos presos provisórios com mais

rapidez já que um dos principais motivos da superlotação são esses detentos que aguardam julgamento e, principalmente respeitar que o preso também é cidadão e tem seu direito ao princípio da dignidade humana garantido pela Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ALTAFIN, Iara Guimarães. **Constituição de 1988 fortaleceu a cidadania do trabalhador.** Outubro de 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/10/01/constituicao-de-1988-fortaleceu-a-cidadania-do-trabalhador>. Acesso em: 27 de setembro de 2021, às 15h25min.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil.** Maio de 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoas-e-odireito-penitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 05 de junho de 2021, às 11h33min.

BARRETO, Sidnei Moura. **Dos Objetivos e da aplicação da lei de execução penal.** Maio de 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74324/dos-objetivos-e-da-aplicacao-da-lei-de-execucao-penal>. Acesso em: 08 de setembro de 2021 às 20h53min.

BASTOS, Athena. **Direito Constitucional: o que é, conceitos e garantias fundamentais.** Julho de 2020. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/direito-constitucional/>. Acesso em: 09 de maio de 2021, às 14h36min.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 28 de outubro de 2021, às 09h49min.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 de setembro de 2021, às 09h15min.

BRASIL. **Lei de execução Penal.** Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 28 de setembro de 2021, às 09h15min.

BRASIL. **Lei das Contravenções Penais.** Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 28 de setembro de 2021, às 11h10min.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural.** Revista Consultor Jurídico, 1º set. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em: 05 de setembro de 2021, às 10h58min.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social.** Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 05 de junho de 2021, às 11h10min.

DUARTE, Hugo G. **A importância dos fundamentos do Estado: por uma questão de igualdade.** Agosto de 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-importancia-dos-fundamentos-do-estado-por-uma-questao-de-igualdade/>. Acesso em 31 de maio de 2021, às 20h15min.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

ESCOLANO, Isabela. **Das Penas – Princípios e Tipos de Penas.** Outubro de 2014. JUSBRASIL. Disponível em: <https://isabelaescolano.jusbrasil.com.br/artigos/183879393/das-penas-principios-e-tipos-de-penas>. Acesso em: 28 de setembro de 2021, às 11h33min.

FACHINI, Tiago. **Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância.** Novembro de 2020. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/>. Acesso em: 28 de outubro de 2021, às 14h25min.

FERRAZ, Mateus. **Confira as principais mudanças na Constituição em 30 anos.** Maio de 2018. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2018/05/confira-as-principais-mudancas-na-constituicao-em-30-anos-cjgsm0ob605w401qon9s2svg0.html>. Acesso em 27 de setembro de 2021, às 09h25min.

FRANÇA, Hélcio; NETO, João Vieira. **Permitir regressão cautelar de regime prisional é romper direitos.** Consultor Jurídico. 31 de março de 2004. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2004-mar-31/regressao-cautelar-regime-prisional-ruptura-direitos>. Acesso em: 28 de setembro de 2021, às 18h10min.

FRIGO, Augusto. **Os tipos de pena à luz do Código Penal.** JUSBRASIL. Outubro de 2013. Disponível em: <https://augustomarciano.jusbrasil.com.br/artigos/112322003/os-tipos-de-pena-a-luz-do-codigo-penal>. Acesso em: 28 de setembro de 2021, às 12h46min.

GUIMARÃES, Isaac; MACHADO, Nicaela. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí 2014

HIGA, Carlos César. "**Código de Hamurabi**"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/codigo-hamurabi.htm>. Acesso em: 13 de setembro de 2021 às 20h25min.

HORCAIO, Ivan. **Constituição: conceito, classificação e elementos**. Fevereiro de 2020. Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/detalhe-doutrinas-juridicas/constituicao-conceito-classificacao-e-elementos-parte-1>. Acesso em: 31 de maio de 2021, às 18h45min.19h30min.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Estado de Coisas Inconstitucionais**. Jusbrasil. Outubro de 2015. Disponível em: <https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional>. Acesso em: 06 de setembro de 2021, às 11h39min.

MARTINS, João. **Das Teorias da Pena no Ordenamento Jurídico brasileiro**. Jusbrasil. Outubro de 2014. Disponível em: <https://joaomartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934870/das-teorias-da-pena-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 20 de setembro de 2021, às 13h42min.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. Edição. São Paulo: Atlas, 2003
OSHIMA, Thais Calde dos Santos. **EVOLUÇÃO DAS PENAS E DO CRIMINOSO**; Jornal Fundação. Abril de 2013. Disponível em: <http://www2.univem.edu.br/jornal/materia.php?id=300>. Acesso em 13 de setembro de 2021, às 21h22min.

PAULA, M. *et. al.*. **A História do Sistema Carcerário e as Possíveis Causas da Crise Atual no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://cresspr.org.br/anais/sites/default/files/A%20HIST%20C3%93RIA%20DO%20SIS-TEMA%20CARCER%20E%20AS%20POSS%20CAUSAS%20DA%20CRISE%20ATUAL%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em 28 de outubro de 2021, às 10h22min.

PEREIRA, Aline. **Principais aspectos do direito constitucional brasileiro para advogados**. Abril de 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direito-constitucional/>. Acesso em: 31 de maio de 2021, às 19h30min.

PESSOA, Hélio Rigaud. **Ressocialização e Reinserção Social**. Maio de 2015. Disponível em: <https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social>. Acesso em 04 de junho de 2021, às 18h27min.

ROMEO, Adriana. **Os avanços trazidos pelo texto promulgado e 1988**. Rádio Câmara. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/240272-os-avancos-trazidos-pelo-texto-promulgado-e-1988/>. Acesso em: 27 de setembro de 2021, às 15h59min.

TRIGUEIROS, Arthur. **Você sabe a diferença entre as teorias absolutas, relativa e eclética, referenet às penas?**. Outubro de 2011. Disponível em: <https://arthurtrigueiros.jusbrasil.com.br/artigos/121940213/voce-sabe-a-diferenca-entre-as-teorias-absoluta-relativa-e-ecletica-referentes-as-penas>. Acesso em: 15 de setembro de 2021, às 20h25min.

VELASCO, Clara; REIS, Thiago; CARVALHO, Bárbara; LEITE, Caroline; PRADO, Gabriel; RAMALHO, Guilherme. **Super lotação aumento e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil**. Abril de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 22 de agosto de 2021, às 11h43min.

VIEIRA, José Ribas; BEZERRA, Rafael. **Estadode coisas fora do lugar(?)**. Jota, Brasília, outubro de 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/estado-de-coisas-fora-lugar-05102015> . Acesso em: 05 de setembro de 2021, às 12h41min.